



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720772/2016-24
ACÓRDÃO	2102-003.715 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Não se conhece de ato processual realizado fora do prazo processual prescrito em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 03 (três) autos de infração (DEBCADs) lavrados para a constituição das contribuições previdenciárias referente às competências de 10/2014 a 13/2014. Destaco:

Comprot	Debcad	Contribuição Previdenciária	Período (apuração)	Valor (RS)
10120.720772/2016-24	51.083.010-2	Parte patronal (FOLHA)	10/2014-13/2014	132.721,42
10120.720772/2016-24	51.083.011-0	Desconto dos segurados	10/2014-13/2014	54.769,02
10120.720772/2016-24	51.084.826-5	Terceiros	10/2014-13/2014	67.006,67

As autuações se referem a:

1. auto de infração nº 51.083.010-2:

falta de recolhimento das contribuições, parte patronal, dos fatos geradores encontrados de 11/2014 a 13/2014, sobre a folha de pagamento fornecida pelo contribuinte, **não declarados em GFIP** entregues antes do início da ação fiscal, destinadas à Seguridade Social.

será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

2. auto de infração nº 51.083.011-0:

Lançamento de contribuições descontadas da remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados, da competência 12/2014, **não declaradas em GFIP e não repassadas à Previdência Social**, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e o art. 4º da Lei 10.666/2003;

3. auto de infração nº 51.084.826-5:

Lançamento das contribuições destinadas aos **terceiros** (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE), não declarados em GFIP, referente às competências de 10/2014 a 13/2014, que correspondem à diferença de salário educação **não cobrada em GFIP** (itens 4.3 e ANEXO-I do relatório fiscal fls. 38; fls. 41/48).

Ainda de acordo com o relatório fiscal, nas GFIPs acima, o contribuinte informou no código de terceiros o número 0098, ou seja, nessas competências não incluiu os valores relativos aos terceiros o salário educação (FNDE – 2,5%). Assim, tais valores foram considerados no cálculo da apropriação das GPS pagas e reduziram as sobras correspondentes, conforme demonstrado no RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Relatório fiscal de fls. 38 contendo Anexos I e II.

As autuações forma recebidas, por correio, com avisos de recebimentos datados de 09/05/2016 (fls. 173). Houve impugnação tempestiva (fls. 182/187) em 07/06/2016 (fls 181). Junta documentos societários, procuração. Não há documentos sobre as imputações fiscais.

Resumidamente, alegou na defesa:

1. que não quis nem realizou nenhum tipo de compensação de valores devidos à previdência social, até porque, não havia sido recolhido qualquer valor para que ele fosse considerado indevido;

2. que o auditor autuante coloca em planilha a base de cálculo constante em folha de pagamento sem levar em consideração os pagamentos utilizados através do PROUNI, no qual o contribuinte faz parte;

3. requereu a exigibilidade dos créditos objeto da impugnação,

4. requereu a retificação do lançamento relativo contribuição relativo à folha de pagamento;

5. requereu o cancelamento do auto de infração que caracterizou multa pela falta de apresentação de informações.

Sobreveio Acórdão de fls. 199/209, que entendeu por bem rejeitar as preliminares arguidas e votar pela improcedência da impugnação.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado da decisão de piso em 19/09/2016 (fls. 225) e apresentou recurso voluntário (fls.226/232), em 20/10/2016, com mesmas razões recursais apresentada na defesa, requerendo a nulidade da autuação e, do acórdão número 04.41.517-3ª Turma da DRJ/CGE de 08 de setembro de 2016. Na mesma peça, em preliminares, informa que o recurso foi protocolado, tempestivamente., o qual destaco:

“A Autuada tomou conhecimento do acórdão emitido pela 3ª. Turma da DRJ/CGE, **dia 23 de setembro de 2016, data em que recebeu via AR**, e que de acordo com a forma de contagem de prazo previsto, terá até o dia 25 de outubro de 2016, para interpor recurso junto a este conceituado colegiado de julgamento, conforme prevê as normas relativas ao Processo Administrativo Fiscal, contidas no Decreto número 70.235 de 06 de março de 1972, motivo pelos quais solicita a declaração de sua tempestividade, para posteriormente apreciar as alegações e provas acostadas ao presente.

Ao mesmo tempo em que comprova sua tempestividade, solicita que os **autos** lavrados contra a empresa motivados pelas situações descritas em relatório anexo aos referidos autos, emitidos pela autoridade autuante, sejam declarados **nulos**, conforme arguido abaixo.”

Às fls. 238, foi consignada a *intempestividade* do recurso voluntário, visto que o último dia de prazo seria 19/10/2016 e o protocolo foi feito em 20/10/2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

Primeiramente, destaco que as datas indicadas no recurso, pelo recorrente, para demonstrar a tempestividade do recurso, não correspondem às datas dos autos.

Apesar de o recorrente alegar que tomou conhecimento do acórdão emitido pela 3ª. Turma da DRJ/CGE, em 23 de setembro de 2016, data em que recebeu via AR, é possível verificar às fls. 225 que a data de recebimento, **foi em 19/09/2016**, de modo que o último dia de protocolo recursal se deu em 19/10/2016.

Assim, conforme consignado às fls. 238, protocolo se deu 20/10/2016, sendo, portanto, intempestivo, razão pela qual, dele não conheço.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade